



LEI Nº. 136/2002.

EMENTA: Institui diretrizes para as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária e dispendo sobre as alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2003.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso II do parágrafo 1º do artigo 124, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar N.º 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Institui normas gerais de diretrizes para elaboração do orçamento do município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2003;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:
 - c. 1 – Verificação, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais;
 - c. 2 – recondução da dívida consolidada aos limites estabelecidos pela lei de responsabilidade na gestão fiscal;
- d) normas relativas ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- e) normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- f) montante e forma de utilização da reserva de contingência. (.)



Artigo 2º. A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2003, deverá observar:

- I – a responsabilidade na gestão fiscal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município, bem como as suas alterações;
- III – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV – a execução orçamentária e o cumprimento de metas;
- V – a instituição, a previsão e a efetivação de receita;
- VI – a renúncia de receita;
- VII – a geração de despesa;
- VIII – as despesas obrigatórias de caráter continuado;
- IX – as despesas com pessoal;
- X – o controle da despesa total com pessoal;
- XI – as despesas com a seguridade social;
- XII – as transferências voluntárias;
- XIII – a destinação dos recursos públicos ao setor privado;
- XIV – a dívida e o endividamento;
- XV – os limites da dívida pública;
- XVI – a recondução da dívida aos limites;
- XVII – as operações de créditos – contratação;
- XVIII – as operações de créditos – vedações;
- XIX – as operações de créditos por aro – antecipação de receita orçamentária;
- XX – as operações com o Bacen – banco central do Brasil;
- XXI – as disponibilidades de caixa;
- XXII – a preservação do patrimônio público;
- XXIII – a transparência na gestão fiscal;
- XXIV – a escrituração das contas públicas;
- XXV – as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- XXVI – as disposições finais.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3º. O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos princípios de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

Artigo 4º. O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Artigo 5º. O Projeto de Lei Orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na Gestão Fiscal, possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas.

§1.º através de ação planejada e transparente, cumprir metas de resultados entre receitas e despesas;



§2º mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:

- I – renúncia de receita;
- II – geração de despesas com pessoal e outros;
- III – dívidas consolidada e mobiliária;
- IV – operações de crédito, inclusive por antecipação de receita – aro;
- V – concessão de garantia;
- VI – inscrição em restos a pagar.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 6º. A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias contém o AMF – Anexo de Metas Fiscais e o ARF – Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 7º. O AMF – Anexo de Metas Fiscais contém:

I – Metas Anuais, em valores correntes e constantes, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, relativas:

- a) a receitas;
- b) a despesas;
- c) a resultados nominal e primário;
- d) ao montante da dívida pública;
- II – a avaliação de cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- III – o DMA – Demonstrativo das Metas Anuais:

a) instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

- b) comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- c) evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

IV – a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

- V – a avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

VI – o DEC – Demonstrativo da Estimativa e Compensação:

- a) da renúncia de receita
- b) da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Artigo 8º. O ARF – Anexo de Riscos Fiscais contém as avaliações capazes de afetar as Contas Públicas e as Providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

- I – dos PCs – Passivos Contingentes;
- II – dos outros riscos.



CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 9º. A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:

- I – O OF – Orçamento Fiscal;
- II – O OI – Orçamento de Investimento;

Parágrafo Único. O OF – Orçamento Fiscal e o OI – Orçamento de Investimento;

- I – Deverão estar Compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual;
- II – Terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Artigo 10. A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:

- I – à previsão da receita;
- II – à fixação da despesa.

Parágrafo Único. não se inclui na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, contratação de operações de crédito, ainda que por aro – antecipação de receita orçamentária, nos termos da Lei.

Artigo 11. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 12. O Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual:

I – Conterá, em anexo, DCPO – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas constantes do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Será acompanhado:

a) do DRE – Demonstrativo Regionalizado do Efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

b) das MCRs – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita;

c) das MCDs – Medidas de Compensação ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

III – Apresentará RC – Reserva de Contingência;

IV – Mencionará as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;

v – não consignará:

a) crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

b) dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA – Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Artigo 13. O refinanciamento da dívida pública constará, separadamente:

I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – Nas LCA – Leis de Crédito Adicional. *f*



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Artigo 14. As Emendas ao Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de anulação de despesas, excluídas, as que incidam sobre:

- a) dotações, para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Artigo 15. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica legislativa.

Artigo 16. Estão vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos que excedam os suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:

a) a que referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1 – para destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEF;

a.2 – para prestação de garantias às operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – para prestação de garantia ou contragarantia à União;

b.2 – para pagamento de débitos para com a União.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit:

a) do PE – Poder Executivo:

a.1 – a Prefeitura;

a.2 – seus fundos; *f*



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

- a.3 – seus órgãos;
- a.4 – suas entidades da administração direta;
- a.5 – suas fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) do PL – Poder Legislativo:
 - b.1 – a CM – Câmara de Vereadores;
 - b.2 – suas entidades da administração direta;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Artigo 17. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Artigo 18. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgente, decorrentes de:

- I – guerra;
- II – comoção interna;
- III – calamidade pública.

Artigo 19. A LOA - Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:

- I - O OF - Orçamento Fiscal e o OI - Orçamento de Investimento, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;
- II - A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF - Orçamento Fiscal e o OI - Orçamento de Investimento; e,
- III - As ICS - Informações Complementares.

Artigo 20. O OF - Orçamento Fiscal e o OI - Orçamento de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Artigo 21. As ICS - Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

- I - evolução da receita do tesouro municipal segundo as categorias econômicas;
- II - evolução da despesa do tesouro municipal segundo as categorias econômicas;
- III - despesa do OF - Orçamento Fiscal e do OI - Orçamento de Investimento segundo o Poder e Órgão, por categoria econômica e elemento de despesa;
- IV - resumo da receita do OF - Orçamento Fiscal e do OI - Orçamento de Investimento, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;
- V - resumo da despesa do OF - Orçamento Fiscal e do OI - Orçamento de Investimento, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;
- VI - receita do OF - Orçamento Fiscal e do OI - Orçamento de Investimento, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII - despesa do OF - Orçamento Fiscal e do OI - Orçamento de Investimento, segundo órgão e origem dos recursos e:

- a) órgão;



- b) função;
- c) programa;
- d) sub-programa;
- e) categoria econômica;

VIII - demonstrativo consolidado das despesas totais do órgão por programa e por sub-programa segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO V DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RC - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 22. A RC - Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC - Passivos Contingentes;
- b) de outros riscos fiscais imprevistos;
- c) de outros eventos fiscais imprevistos.

Artigo 23. O Montante da RC - Reserva de Contingência será de "x" % ("xis" por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

Artigo 24. A forma de utilização da RC - Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe Executivo, na PF - Programação Financeira e no CEMED - Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 25. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Artigo 26. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 27. Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no AMF - Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Artigo 28. Ocorrendo o estabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Artigo 29. Não serão objetos de limitações as despesas:

- I - de obrigações constitucionais e legais do ente;
- II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III - assinaladas na PF - Programação Financeira e no CEMED - Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.



Artigo 30. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme estabelecido, através de decreto do Chefe do Executivo, no CANAP – Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão Responsável da CM – Câmara de Vereadores.

Artigo 31. A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

Artigo 32. O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO VII DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 33. A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicas e CM – Contribuição de Melhoria) são requisitos essenciais da responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 34. A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de impostos da competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Artigo 35. As previsões de receita:

- I – observarão as normas técnicas e legais;
- II – considerarão os efeitos:

- a) das alterações na legislação;
- b) da variação do índice de preços;
- c) do crescimento econômico;
- d) de qualquer outro fator relevante;

III – serão acompanhadas:

- a) de demonstrativo:
 - a .1 - de sua evolução nos Últimos 03 (três) Anos;
 - a .2 - de sua projeção para os próximos 02 (dois) Anos;
- b) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Artigo 36. A Câmara de Vereadores poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:

- I – Erro de ordem técnica ou legal;
- II – Omissão de ordem técnica ou legal

Artigo 37. O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao montante das despesas de capital constantes do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual. (7)



Artigo 38. A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculo das receitas para o exercício subsequente.

Artigo 39. A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o desdobramento das receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado:

I - das medidas de combate:

- a) à evasão fiscal;
- b) à sonegação fiscal;

II - da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança a dívida ativa;

III - da evolução do montante dos créditos tributários possíveis de cobrança administrativa.

CAPITULO VIII DA RENUNCIA DE RECEITA

Artigo 40. A renuncia de receita compreende:

I- A anistia:

II- A remissão de debito cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;

III- o subsídio;

IV- o crédito Presumido;

V- concessão de isenção em caráter não geral;

VI- diminuição de alíquota;

VII- redução de base de cálculo;

VIII- outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Artigo 41. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deveser:

I- Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes.

II- Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas e resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO – Lei de diretrizes orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento da Receita proveniente:

b.1)- da elevação de alíquotas;

b.2)- da ampliação da base de cálculo;

b.3)- da criação de tributo.

Artigo 42. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que além de compreender renúncia da receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.



CAPITULO IX DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 43. A criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhado de:

I- ESTIMOF – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

- a) DOD - Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem:
- b) adequação orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- c) compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;
- d) compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 44. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental- PROJETOS – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

- I- O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;
- II- O GGDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 45. As Despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs – premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 46. As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

Parágrafo único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, será necessário apresentar a ESTIMOF - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs – premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 47. A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Artigo 48. A despesa apresentará compatibilidade com PPA- Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

Artigo 49. A despesa apresentará compatibilidade com LDO – Lei de diretrizes Orçamentárias, se estiver com conformidade com suas prioridades e suas metas.

Artigo 50. O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – PROJETOS – que acarrete aumento de despesa relevante, só poderão ser realizados após a prévia apresentação da: f)



I- ESTIMOF- Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMcUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II- DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei de Orçamentária Anual;
- e) Compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;
- f) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 51. A criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental-PROJETOS- que acarrete aumento na geração de despesas ou na assunção de obrigação, classificação como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem acompanhadas da:

I- ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMcUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II- DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei de Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPITULO X DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO

Artigo 52. Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente – despesa de custeio ou transferência corrente – derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Artigo 53. A Criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado serão acompanhados de:

I- ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMcUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, nos exercícios em que devam entrar em vigor e nos subseqüentes;

II- demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III- comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

V- adequação orçamentária e financeira com a LOA;

VI- compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VII- compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 54. A criação ou o aumento de despesas obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de: *Q*



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

I- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 55. A Prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:

I- ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;

II- Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III- Comprovação de que a despesa prorrogada NÃO AFETARÁ as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- MC – Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V- Adequação orçamentária e financeira com a LOA Lei Orçamentária Anual;

VI- Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Artigo 56. A Prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes das implementação de:

I- Comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 57. A Criação ou o aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização:

I- não precisarão estar acompanhados de:

a) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primários e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

I- deverão apresentar:

a) adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;

b) compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;

c) compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 58. A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – Encargos e amortização – poderão ser executados, independentemente, da implantação de:

I- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primários e nominal do AMF – anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.)



Artigo 59. A criação ou aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

I- Não precisarão estar acompanhados de:

a) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primários e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) MC - medida de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II- Deverão apresentar:

a) adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 60. A criação ou aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão ser executados, independentemente, da implementação de:

I- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II-MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Artigo 61. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e prorrogação de qualquer despesa:

I- Quando não forem acompanhadas de:

a) ESTIMOF – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUS – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subsequentes;

b) demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

c) comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

e) adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

f) compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;

g) compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II- Quando for efetuada antes da implementação de:

a) comprovação de despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF - Anexo de Metas Fiscais da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) MC – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; c)



CAPITULO XI DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 62. A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do Município:

I- relativos a:

- a) mandamentos eletivos;
- b) cargos;
- c) funções;
- d) empregos.

II- com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) vencimentos;
- b) vantagens fixas e variáveis;
- c) subsídios dos agentes políticos;
- d) proventos da aposentadoria;
- e) reforma;
- f) pensões;
- g) adicionais;
- h) gratificações;
- i) horas Extras;
- j) vantagens pessoais de qualquer natureza;

III- com:

- a) os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência;
- b) os nativos;
- c) os inativos;
- d) os pensionistas;
- e) os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregos públicos.

Artigo 63. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com os dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Artigo 64. A despesa total com pessoal, no município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

Artigo 65. Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

- I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- relativas a incentivo à demissão voluntária;
- III- derivadas da convocação extraordinária da câmara de vereadores pelo prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- IV- decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;
- V- com inativos, ainda que por intermediário de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) ca arrecadação de contribuições dos segurados; f)



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

- b) da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
- d) do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
- e) do seu superávit financeiro.

Artigo 66. A repartição do limite de 60 % (sessenta por cento) da RCL - Receita corrente líquida com despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o executivo.

Artigo 67. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos:

I- Não mais poderão ser classificados no abrangente elemento "3.1.90.3.2" (Outros Servidores e Encargos)

II- Passarão a ser contabilizados exclusivamente, no elemento "3.1.90.1.1-03" (Outras Despesas de Pessoal).

Artigo 68. O subsídio dos vereadores será fixado pela câmara municipal em cada legislatura para a subsequente, atentando para o que dispõe a constituição da república federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e o seguinte limite máximo de 30 % (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Artigo 69. O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores excluídos dos gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8 % (oito por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das seguintes transferências, efetivamente realizado no exercício financeiro de 2002:

I- do produto da arrecadação com ouro, quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

II- do produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

III- do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

IV- do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no município;

V- do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ocorridas no Município, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 158 da constituição da república federativa do Brasil;

VI- do produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados rateados pelo FPM – fundo de participação dos municípios;

VII- do produto da arrecadação do imposto da união sobre exportações de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 158 da constituição da república federativa do Brasil.



Artigo 70. A Câmara Municipal não gastará mais de 70 % (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

**CAPITULO XII
DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

Artigo 71. O ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito quando:

- I- Não for acompanhado de:
 - a) ESTIMOF – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
 - b) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
 - c) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF - Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
 - d) DOD – Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem:
 - e.1- adequação Orçamentária e Financeira com LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - e.2- compatibilidade com PPA – Plano Plurianual;
 - e.3- compatibilidade com LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - II- proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;
 - III- os gastos líquidos – Diferença entre gastos previdenciários e a contribuição dos segurados – com aposentados e pensionistas superarem 12 % (doze por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida;
 - IV- expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do prefeito ou do presidente da câmara de vereadores.

Artigo 72. O ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

- I- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- MC – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- III - Calamidade pública.

Artigo 73. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 74. – Se a despesa total com Pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido:

- I – São vedados ao poder ou órgão que houver incorrido no excesso:
 - a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;



- b) criação de cargo, emprego ou função;
- c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) provimento de cargo público, administração ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalva a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- e) contratação de hora extra.

Artigo 75. Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

- a) redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- b) redução em pelo menos 20%(vinte por cento) das despesas com cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;
- c) exoneração dos servidores não-estáveis;
- d) exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa objeto da redução de pessoal;

II – o percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguinte, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

III – no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou Órgão, município não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Parágrafo Único. O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XIV DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 76. Transferência voluntária é o recebimento de recursos correntes ou de capital de outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao SUS - Sistema Único de Saúde.

Artigo 77. A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I - Existência de dotação específica;
- II - Não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;



- III - Comprovação, por parte do beneficiário, de:
- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à Educação e à Saúde;
- IV - observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
- V - Previsão orçamentária de contrapartida;
- VI - Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 78. As Sanções de suspensão de transferências voluntárias não aplicam aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO XV DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Artigo 79. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá:

- I - ser autorizada por lei específica;
- II - estar prevista:
 - a) na LOA - Lei de Orçamento Anual;
 - b) em seus créditos adicionais.
- III - comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 80. Na destinação de recursos compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Artigo 81. Na concessão de crédito, por ente da federação, a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação.

Artigo 82. As prorrogações de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos, com encargos financeiros, comissões e despesas congêneres inferiores aos definidos em Lei ou ao custo de captação, dependem:

- I - de autorização em Lei específica;
- II - de consignação, na LOA - Lei de Orçamento Anual, do subsídio correspondente.

CAPÍTULO XVI DA DÍVIDA E O DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 83. A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade: ()



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

I - das obrigações financeiras do município, assumidas em virtude de:

- a) Leis;
- b) contratos;
- c) convênios;
- d) tratados;

II - de realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;

III - das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento;

IV - os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 84. A dívida pública mobiliária é o montante total apurado por títulos emitidos pelos municípios.

Artigo 85. A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:

- I - mútuo;
- II - abertura de crédito;
- III - emissão e aceite de título;
- IV - aquisição financiada de bens;
- V - recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e

serviços;

VI - arrendamento mercantil;

VII - outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo Único. equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Artigo 86. A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo município ou entidade a ele vinculada.

Artigo 87. O refinanciamento da dívida mobiliária é a emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

Artigo 88. O refinanciamento do principal da dívida mobiliária - a emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária - não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Artigo 89. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do IPCA-E.

CAPÍTULO XVII DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 90. Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da união em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo senado federal, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada esfera do governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos. *f*



Artigo 91. A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 92. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVIII DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Artigo 93. Caso a dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas, do município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Artigo 94. No período em que perdurar o excesso, o município:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por aro - antecipação de receita orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Artigo 95. Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas, aos limites estabelecidos, enquanto, ainda, perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

Artigo 96. O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos municípios que tenham ultrapassado os limites estabelecidos para as dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas.

CAPÍTULO XIX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - CONTRATAÇÃO

Artigo 97. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos municípios, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 98. O Município interessado em realizar operações de crédito formalizará seu pleito:

I - fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos;

II - demonstrando:

a) a relação custo - benefício;

b) o interesse econômico e social da operação;

c) o atendimento das seguintes condições:

c.1 - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 - observância dos limites e condições fixados pelo senado federal; *f*



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

c.4 - autorização específica do senado federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

c.5 - realização de operações de créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara de vereadores, por maioria absoluta;

c.6 - observância das demais restrições estabelecidas pela lei de responsabilidade na gestão fiscal.

Artigo 99. O total dos recursos de operações de crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário.

Artigo 100. O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantindo o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Artigo 101. Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Artigo 102. A instituição financeira que contratar operação de crédito com o município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos

Artigo 103. As operações de créditos realizadas sem observância às normas estabelecidas pela lei de responsabilidade na gestão fiscal serão consideradas nulas.

§ 1.º as operações de créditos consideradas nulas serão canceladas.

§ 2.º as operações de créditos canceladas serão devolvidas.

§ 3.º as operações de créditos devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4.º caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será considerada reserva específica na LOA - Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5.º enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o município não poderá:

i - receber transferências voluntárias;

ii - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

iii - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Artigo 104. Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital - excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário - será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA - Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.



CAPÍTULO XX DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO - VEDAÇÕES

Artigo 105. A União e o Estado não poderão realizar operação de crédito com o Município, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Artigo 106. Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito com o Município, desde que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Artigo 107. Os Municípios não estão impedidos de comprar títulos da dívida pública da união como aplicação de suas disponibilidades.

Artigo 108. São equiparadas a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o poder público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento posterior de bens e serviços.

CAPÍTULO XXI DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 109. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária dos municípios, inclusive das empresas por eles controlados, direta ou indiretamente.

Artigo 110. O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:

- i – fundamentado em parecer de seus órgãos técnico e jurídicos;
- ii – demonstrando:

- a) a relação custo- benefício;
- b) o interesse econômico e social da operação;
- c) o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo senado federal;

c.4 – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito

externo;



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

c.5 – realização de operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela câmara de vereadores, por maioria absoluta;

c.6 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na gestão fiscal.

Artigo 111. O Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externas, garantidas o acesso público às informações, que incluirão:

i – encargos e condições de contratação;

ii – saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada ou fundada e mobiliária, operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária e concessão de garantias.

Artigo 112. A Instituição financeira que contratar operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

Artigo 113. As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária Realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1.º As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nula serão canceladas.

§ 2.º As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão devolvidas.

§ 3.º As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4.º Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5.º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o Município não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Artigo 114. A União e o Estado não poderão realizar operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, diretamente ou por intermédio de fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estadual dependente, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Artigo 115. Instituição financeira da União e do Estado poderá realizar operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, desde que não se destinem a:



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

- I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II – refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

Artigo 116. O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

- I – contratá-las, somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II – liquidá-las, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano.

Artigo 117. A Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à TBF – Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

Artigo 118. A operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

- I – enquanto existir outra operação de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não integralmente resgatada;
- II – no último ano de mandato do Prefeito Municipal.

Artigo 119. As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do ano da contratação, não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

Artigo 120. As operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 121. O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Artigo 122. As disponibilidades de caixa dos municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO XXIV DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 123. A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de Previdência Social, geral e própria dos servidores públicos.

Artigo 124. A Receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Artigo 125. A LOA – Lei Orçamentária Anual e as LCAs – Leis de Créditos Adicionais, somente, incluirão novos projetos, após: ()



- I – adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II – contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Artigo 126. A Prefeitura Encaminhará à Câmara de Vereadores, juntamente com o Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, os anexos sobre as estimativas de receitas para os próximos 03 (três) anos.

Artigo 127. As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Artigo 128. O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XXV DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 129. Os instrumento de transparência da gestão fiscal:

I – são:

- a) o PPA – Plano Plurianual;
- b) a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- d) as Prestações de Contas;
- e) o Parecer Prévio das Prestações de Contas;
- f) o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- g) o RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
- h) as Versões Simplificadas:
 - h.1 – do PPA – Plano Plurianual;
 - h.2 – da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - h.3 – da LOA – Lei Orçamentária Anual;
 - h.4 – das Prestações de Contas;
 - h.5 – do Parecer Prévio das Prestações de Contas;
 - h.6 – do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
 - h.7 – do RGF – Relatório de Gestão Fiscal.

Artigo 130. A transparência da gestão fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 131. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo 132. Os instrumento de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. *l*



CAPÍTULO XXVI DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 133. A LOA – Lei Orçamentária anual de 2003 deverá estar compatibilizada com o APM – Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para:

- I – o desenvolvimento econômico;
- II – o desenvolvimento urbano;
- III – o desenvolvimento administrativo;
- IV – o desenvolvimento social.

CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 134. A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Artigo 135. Os títulos da dívida pública, deste que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em Lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo ministério da fazenda.

Artigo 136. O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

- I – autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – convênio, acordo, ajuste ou congêneres;
- III – comprovação, por parte do beneficiário, de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 137. O Município fica autorizado a buscar, junto a União, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 138. A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Artigo 139. A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Artigo 146. A despesa total com pessoal dos poderes e órgãos, até 31 de dezembro de 2002, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso da revisão geral anual.

Artigo 147. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 148. Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionada até 31 de dezembro de 2002, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Artigo 149. As despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser Objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1.º As despesas com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei Específica.

§ 2.º Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do Trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.

§ 3.º As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento.

Artigo 150. O Projeto de LOA – Lei de Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 151. O chefe do Executivo, através de Decreto, baixará normas relativas:

- ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- avaliação dos recursos dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Artigo 152. Os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências, poderão implantar planos de Cargos e Salários, criar cargos ou alterar estruturas de carreira, reajustar vencimentos, conceder vantagens e gratificações, admitir pessoal e assumir encargos de acordo com a Lei, desde que as despesas decorrentes de tais atos não ultrapassem os percentuais estabelecidos no Art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Artigo 153. O Poder Executivo fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que:

- haja autorização na Lei Orçamentária;
- haja convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme a legislação municipal.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Jatobá, aos 21 de junho de 2002.

João Gomes de Araújo
- Prefeito -

Esta Lei foi publicada nos termos do artigo 99 da Lei orgânica Municipal.

Climério Tadeu Araújo de Lima
- Chefe de Gabinete -



ANEXO I METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

I – O Desenvolvimento Econômico:

AGRICULTURA

- Construção / ampliação e reforma de matadouros públicos;
- Apoio à agricultura de subsistência do município;
- Apoio à pesca;
- Prevenção sanitária dos rebanhos;
- Apoio às associações de pequenos produtores rurais;
- Aquisição e locação de máquinas de implementos;
- Apoio e incentivo à pecuária do Município;
- Capacitação do homem do campo;
- Apoio a agroindústria;
- Construção de casa de farinha;
- Regularização Fundiária.
- Horta Comunitária

INDUSTRIA E COMÉRCIO

- Ampliação e recuperação do mercado e açougue público;
- Construção, ampliação, padronização e manutenção de feira livre.

RECURSOS MINERAIS / HÍDRICOS

- Eletrificação rural e urbana;
- Construção, recuperação e manutenção de adutoras, poços, reservatórios, cisternas e barragens subterrâneas.

II – O Desenvolvimento Urbano:

URBANISMO

- Aquisição de imóveis;
- Melhoria de vias locais;
- Arborização e paisagismo da cidade;
- Implantação de área de lazer;
- Pavimentação e manutenção de vias públicas e estradas vicinais;
- Implantação e manutenção de projetos ambientais.

SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA

- Erradicação de resíduos sólidos;
- Limpeza de ruas e logradouros;
- Aquisição de caminhões compactadores;



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

- Abastecimento d'água do município
- Construção e manutenção de prédios públicos;
- Indenização e Desapropriação
- Infra estrutura viária;
- Implantação e manutenção de equipamentos fixos.

SANEAMENTO

- Manutenção e expansão do sistema de esgoto sanitário;
- Construção de aterro sanitário
- Melhoria sanitária domiciliar.

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

- Recuperação e manutenção de estradas vicinais;
- Construção de terminal rodoviário de passageiros;
- Construção de passagens molhadas no interior do município;
- Aquisição e manutenção de abrigo para ponto de ônibus.

HABITAÇÃO

- Construção e recuperação de casa popular (melhoria habitacional).

III – O desenvolvimento Administrativo:

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Capacitação e reciclagem de profissionais;
- Apoio as realizações de cerimoniais;
- Aquisição de móveis e equipamentos;
- Controle dos serviços financeiros e administrativos;
- Aquisição de veículos;
- Aquisição de imóveis;
- Fundo de aval;
- Contratação de pessoal;
- revisão salarial;
- Operação de crédito – PMAT;
- Apoio aos consórcios intermunicipais;
- Apoio às comissões municipais.
- Celebração de convênios com Entidades Privadas e com a Administração Pública, direta ou indireta, nas três esferas Governamentais. A



PREVIDÊNCIA

- Obrigações Patronais com os servidores públicos;
- Contribuição para formação do PAT do servidor público – PASEP.

PROCESSO LEGISLATIVO

- Aquisição de imóvel, para Câmara de Vereadores;
- Manutenção dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

IV – O Desenvolvimento Social:

SAÚDE

- Apoio as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental;
- Aquisição de medicamentos;
- Aquisição e manutenção de Unid. Móvel de Saúde e ambulâncias;
- Construção, reforma e ampliação e manut. das unidades de Saúde;
- Manutenção e aquisição de equipamentos p/unidades de Saúde;
- Apoio ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde;
- Apoio e expansão do Programa de Médico da Família;
- Apoio ao Programa de Saúde Bucal;
- Implementação dos programas de DST/AIDS, Diabetes, Hipertensão, Hansen, Tuberculose, saúde mental e do trabalhador;
- Apoio ao programa de assistência a saúde da criança e do adolescentes;
- Apoio ao conselho do Conselho Municipal de Saúde - CMS;
- Apoio ao Programa de Assistência de Saúde da Mulher;
- Implementação do Programa de Planejamento Familiar;
- Capacitação de Profissionais da área de Saúde;
- Apoio ao TFD – Tratamento fora do Município;
- Repasse financeiro ao FMS;
- Convênios com clínicas e laboratórios especializadas.

AÇÃO SOCIAL

- Implantação, manutenção e apoio à programas e projetos sociais;
- Implantação, manutenção e apoio aos Conselhos Tutelar e idoso;
- Apoio às comunidades carentes;
- Apoio às associações organizadas e entidades comunitárias, através do CMAS / CMDDDCA/FMAS/FMDDCA;
- Implantação de oficinas artesanais e cursos profissionalizantes;
- Apoio ao programa de assistência ao idoso;
- Apoio as pessoas portadoras de deficiências especiais;
- Incentivo à criação de pequenos negócios de emprego e renda;
- Capacitação dos profissionais e conselheiros envolvidos nos programas e conselhos;
- Apoio à juventude, criança e adolescente;
- Construção, ampliação, recuperação e manutenção de casas populares; A



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

- Apoio e manutenção de creche do Município;
- Convênios com clínicas médicas especializadas e laboratórios;
- Apoio e manutenção das CMAS e CMDDDCA;
- Construção de Centro Social.

EDUCAÇÃO

- Construção de Creche;
- Construção de unidades escolares;
- Reforma e ampliação de unidades escolares;
- Aquisição de transportes escolares;
- Capacitação de professores e demais segmentos da Sec. de Educação;
- Apoio ao ensino fundamental;
- Apoio às propostas na educação infantil;
- Apoio à erradicação do analfabetismo;
- Apoio ao ensino profissionalizante;
- Apoio a educação indígena;
- Apoio a educação de Jovens e adultos;
- Apoio a educação especial;
- Aquisição de merenda escolar para a educação infantil;
- Aquisição de merenda escolar para o ensino fundamental;
- Aquisição de merenda escolar p/ a educ. jovens e adultos;
- Construção do centro municipal de informática;
- Apoio ao esporte nas unidades escolares do Município;
- Criação e manutenção de Escola Rural (internato);
- Criação e apoio ao Conselho Municipal de Educação;
- Aquisição de equipamentos de informática.
- Criação de bolsa estágio para alunos concluintes do curso normal;
- Criação de bolsa de estudo para acesso de alunos ao 3º grau;
- Apoio ao transporte escolar de alunos do 3º grau;
- Criação de um centro de ensino superior;
- Incentivo financeiro aos professores municipais no acesso ao 3º grau e/ou especializações.
- Construção e manutenção de bibliotecas nas unidades escolares;
- Construção e manutenção de Centros Educativos.

CULTURA E TURISMO

- Apoio às atividades artesanais do município;
- Treinamento com instrutor para alunos componentes da banda marcial;
- Aquisição de instrumentos musicais para banda marcial;
- Construção e manutenção de biblioteca municipal;
- Apoio e incentivo às manifestações culturais;
- Recuperação do patrimônio histórico e cultural do município;
- Implantação e manutenção de museu municipal;



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

- Construção e manutenção de uma casa de arte e cultura no Município;
- Incentivo a projetos de aproveitamento da orla do rio;
- Cursos de capacitação nas áreas de hospedagem e alimentação;
- Incentivo à criação de grupos de dança e teatro;
- Apoio e incentivo aos projetos turísticos do Município;
- Aquisição de equipamentos fotográficos e de filmagens;
- Criação e manutenção do Fundo Municipal de Turismo;
- Criação e apoio ao Conselho Municipal de Turismo.

ESPORTES

- Construção, ampliação e manutenção de quadras poliesportivas;
- Construção, ampliação e manutenção de campos de futebol society na sede e interior do Município;
- Apoio e incentivo ao esporte amador;
- Construção do Estádio de Futebol da sede do Município;
- Ampliação e recuperação de campos de futebol;
- Manutenção do Estádio de futebol de Itaparica;

COMUNICAÇÕES

- Manutenção e ampliação do sistema de telefonia rural;
- Manutenção do sistema de retransmissão de TV;
- Divulgação oficial do município;
- Implantação e manutenção do sistema de informatização dos programas em rede. A



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

MF – ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO

1) MA – METAS ANUAIS

Fundamentação Legal

§ 1º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.

METAS ANUAIS	2003	2004	2005
Receitas	8.570.000,00	9.306.000,00	10.033.000,00
Despesas	8.570.000,00	9.306.000,00	10.033.000,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário	0,00	0,00	0,00
Montante da Dívida Pública	0,00	0,00	0,00

2) ACM – AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVA AO ANO ANTERIOR

Fundamentação Legal

Inciso I do § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.

3) DMA – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Fundamentação Legal

Inciso II do § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.

3.1 – Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais

METAS ANUAIS	2002=>2003	3003=>2004
Receitas	Aumento: 8,0%	Aumento: 8,0%
Despesas	Aumento: 8,0%	Aumento: 8,0%
Resultado Nominal	Redução: 8,0%	Redução: 8,0%
Resultado Primário	Aumento: 8,0%	Aumento: 8,0%
Montante da Dívida Pública	Aumento: 10,35%	Aumento: 7,32%

3.2 – Comparação com as Metas Anuais Fixadas

3.3 – Evidenciação da Consistência das Metas Anuais

Com as Premissas e os Objetivos da Política Econômica Nacional

3.3.1 – Premissas e Objetivos da Política Econômica Nacional

Variáveis Macroeconômicas	2002	2003	2004
TI – Taxa de Inflação	4%	3,5%	3%
Crescimento Real PIB	4,5%	5%	5%
TJN – Taxa de Juros Nominal	14,85%	12,32%	1,25%

3.3.2 – Comentários



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

3.3.3 – Evidenciação da Consistência			
ELEMENTOS	2002=>2003	3003=>2004	
TI + CRP	Aumento: 8,0%		
Receitas	Aumento: 8,0%		
Despesas	Aumento: 8,0%		
Resultado Nominal	Redução: 8,0%		
Resultado Primário	Aumento: 8,0%		
ELEMENTOS	2002=>2003	2003=>2004	
TJN – CRP	Aumento: 10,35%	Aumento: 7,32%	
Montante da Dívida Pública	Aumento: 10,35%	Aumento: 7,32%	
4) EPL – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Fundamentação Legal			
Inciso III do § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.			
4.1 – Demonstrativo			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1999	2000	2001
Ativo Real Líquido	971.838,42	842.666,39	742.995,04
4.2 – Destaque sobre a Origem e a Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos			
5) ASFA – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS			
Fundamentação Legal			
Alínea “a” do Inciso IV do § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/10.			
Prejudicada, haja vista que o Município não possui Regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais.			
6) ASFA – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DOS DEMAIS FUNDOS PÚBLICOS E PROGRAMAS ESTATAIS DE NATUREZA ATUARIAL.			
Fundamentação Legal			
Alínea “b” do Inciso IV do § 2º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/10.			
Prejudicada, haja vista que o Município não possui outros Fundos Públicos e Programas Estatais de Natureza Atuarial.			
ARF – ANEXO DE RISCO FISCAL DA LDO			
1) ACAC – AVALIAÇÕES CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS			
Fundamentação Legal			
§ 3º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.			
1.1 – PASSIVOS CONTINGENTES			
Não previsível			
2) PAST – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS			
Fundamentação Legal			
§ 3º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00.			
2.1 – PASSIVOS CONTINGENTES			
Nenhum, tendo em vista que não temos previsão de risco fiscal			